SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001473-36.2004.8.26.0566**

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Requerente: Maria das Gracas Gomes da Silva e outros

Requerido: Nelson Santos Alves Matos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

A sentença que homologou o plano de partilha anterior (fl. 677) foi anulada, acolhendo-se embargos declaratórios (fl. 752). Por isso, os recursos de apelação foram tidos por prejudicados, comunicando-se ao egrégio Tribunal de Justiça (fl. 757).

A respeitável decisão de fls. 755/756 estabeleceu os parâmetros da partilha dos bens entre a companheira supérstite e os filhos do autor da herança, assim como da divisão das despesas. A inventariante, **Edvania Aparecida Matos**, apresentou declaração de herdeiros e formal de partilha (fls. 761/774). Houve impugnação pelos interessados e a respeitável decisão de fl. 826 reafirmou os termos da decisão anterior, no que tange às despesas a serem ressarcidas.

A audiência de conciliação não foi exitosa (fl. 831).

Então, a inventariante **Edvania Aparecida Matos** apresentou nova declaração de bens e plano de partilha, em consonância com as aludidas decisões (fls. 833/844). O herdeiro **Edison Roberto Matos** concordou com o plano de partilha, porém alegou haver construído uma edificação no imóvel, decorrente de negociação direta com o pai, autor da herança, o que seria de conhecimento dos herdeiros (fls. 847/848). A companheira supérstite, **Maria das Graças Gomes da Silva** defendeu que o plano não atende aos termos da "sentença" (fl. 852). Por fim, a também herdeira **Elaine Cristina Matos** concordou com o plano e não assentiu com o resguardo postulado pelo irmão (fl. 854).

A homologação do plano de partilha se mostra possível.

Com efeito, não se deve acolher o pedido formulado pelo herdeiro **Edison Roberto Matos**, segundo o qual teria promovido, com a companheira dele, edificação no imóvel, decorrente de negociação direta com o pai, pois isto refoge ao âmbito de alcance deste inventário, que cuida apenas da sucessão dos bens do falecido, resguardando para ação própria a prova do fato alegado e corresponde indenização, se o caso.

De outro lado, a impugnação apresentada pela companheira supérstite é genérica, pois não infirma nenhum ponto específico da declaração de bens e plano de partilha apresentados pela herdeira, daí o desacolhimento da insurgência. Ademais, como visto, não há sentença alguma a balizar a presente homologação. A sentença anterior foi anulada e, de resto, a inventariante se limitou a dar cumprimento às decisões interlocutórias posteriormente proferidas.

Nesses termos, considerando a presença da documentação indispensável, a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, o recolhimento do ITCMD, homologo, por sentença, para produzir efeitos processuais, a última partilha lançada nos autos, dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de Nelson Santos Alves Matos, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado da inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência. Entretanto, se houver requerimento para providências deste Juízo, atenda-se oportunamente, expedindo-se o necessário, apenas com o trânsito em julgado.

Publique-se e intime-se. São Carlos, 06 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA